

À
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2021 - FMS/SMS/PMVR
PROCESSO Nº 1801/21

Objeto: "O objeto deste pregão eletrônico é Contratação de empresa para fornecimento e instalação de mamógrafo digital, consoante descrições constantes do Anexo I, termo de referência, deste Edital."

A/C: SR(A). PREGOEIRO(A)

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

A IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, vem na forma da Legislação Vigente impetrar **IMPUGNAÇÃO** contra o edital de licitação acima mencionado pelos motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente **IMPUGNAÇÃO** é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece do Edital, a impugnação deve ser realizada até 3 (três) dias antes da data de realização do pregão.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Pregoeira e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A **IMPUGNANTE** através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e conseqüentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no ANEXO 01 - TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 1 - MAMÓGRAFO DIGITAL, conforme segue abaixo.

ALTERAR DE:

- Range distancia receptor ao chão no mínimo de 69 a 133cm;

PARA:

- Range distancia receptor ao chão no mínimo de 77 a 133cm;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: A alteração sugerida visa equiparar os possíveis participantes do pleito, mantendo assim a isonomia do certame. A sugestão não interferirá na performance do mamógrafo ofertado.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão, as alterações promoverão a maior participação de empresas, com maior competitividade e a certeza da busca pelo menor preço.

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho sócio econômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço.

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte:

Artigo 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (grifos nossos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o

administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.¹ E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O artigo 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93, traz expressa vedação de marca específica:

Nesse sentido, o artigo 7º, § 5º da 8.666/93, traz ainda a vedação de marca específica:

É **vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos nossos)

O doutrinador Marçal Justen Filho² destaca também que "O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias" (SIC)

Portanto, o Administrador Público responsável pelo Pregão Eletrônico nº 129/2021, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada PROCEDENTE para que:

- a)** Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam: (i) Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249.

² MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Pg. 474.

competição apontadas na fundamentação retro; e (ii) Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.

b) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

São José/SC, 24 de novembro de 2021.

EDISON
BIANCHI:693143738
00

Assinado de forma digital por
EDISON BIANCHI:69314373800
Dados: 2021.11.24 16:04:04
-03'00'

IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



SISTEMA
ÚNICO
DE SAÚDE

FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
	1801	2021	149	Cláudio

A STI/SMS

Encaminho para conhecimento e análise o pedido de IMPUGNAÇÃO folha 136 a 139 e 145 a 148, referente ao na licitação na modalidade de Pregão na forma eletrônica, Contratação de empresa para fornecimento e instalação de mamógrafo digital, consoante descrições constantes do Anexo I, Termo de Referência, do Edital.

Em 25 de novembro de 2021.

Cláudio de Alcântara Neves
Pregoeiro/CPL



Volta Redonda, 25 de novembro de 2021

Processo Nº	Ano	Folha Nº
1801	21	151
VISTO		

A CPL - SMSVR

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA** referente ao pregão eletrônico 129/2021. Solicita a empresa:

ALTERAR DE:

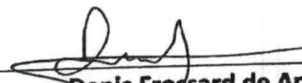
- Range distancia receptor ao chão no mínimo de 69 a 133cm;

PARA:

- Range distancia receptor ao chão no mínimo de 77 a 133cm;

Em resposta informamos que a distância de 69 cm pode receber diversos modelos de cadeiras (realizar o exame com o paciente sentado) ou através da utilização de cadeira de rodas. A menor distância de 69 cm fica mais fácil de atender a demanda clínica e de atender todas as pacientes. Portanto **NÃO SERÁ ACATADO** o pedido de alteração. Ainda assim, existem diversos modelos de mamógrafos que atendem ao descritivo do edital.

Att,


Denis Frossard de Andrade
Gerente de Engenharia Clínica
SMS Volta Redonda



Processo Nº	Ano	Folha Nº
1801	21	152

VISTO

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E PARECER

TEMA:	IMPUGNAÇÃO
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2021/FMS/SMS/PMVR
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MAMÓGRAFO DIGITAL, CONSOANTE DESCRIÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL
PROCESSO:	1801/2021/FMS/SMS/PMVR
IMPUGNANTE:	IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA
PREGOEIRO	CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES

No curso do certame integrante deste processo, denominado Pregão, na forma Eletrônica, sob o nº 129/2021/CPL/FMS/SMS/PMVR, a empresa **Imex Medical Comércio e Locação LTDA**, fez impugnação, tempestivamente em face do artigo 41 da Lei 8.666/1993 e artigo 24 da lei 10.024/19.

A presente impugnação tem esbarro legal no subitem 1.5 do edital e no artigo 20 do Decreto Municipal nº 15.893/2019.

A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e conseqüentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no ANEXO 01 - TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 1 - MAMÓGRAFO DIGITAL, conforme segue abaixo.

ALTERAR DE: Range distancia receptor ao chão no mínimo de 69 a 133cm;

PARA: Range distancia receptor ao chão no mínimo de 77 a 133cm;

A alteração sugerida visa equiparar os possíveis participantes do pleito, mantendo assim a isonomia do certame. A sugestão não interferirá na performance do mamógrafo ofertado.


As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão, as alterações promoverão a maior participação de empresas, com maior competitividade e a certeza da busca pelo menor preço.

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada PROCEDENTE.



Processo Nº	Ann	Folha Nº
1801	21	153

VISTO

 **SUS**

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela impugnante, este pregoeiro, submeteu o processo ao setor solicitante, do objeto em questão, anexado dos termos da impugnação, para conhecer e manifestar, o que assim foi feito:

PARECER DA DO SETOR SOLICITANTE/SMS

Em resposta informamos que a distância de 69 cm pode receber diversos modelos de cadeiras (realizar o exame com o paciente sentado) ou através da utilização de cadeira de rodas. A menor distância de 69 cm fica mais fácil de atender a demanda clínica e de atender todas as pacientes. Portanto NÃO SERA ACATADO o pedido de alteração. Ainda assim, existem diversos modelos de mamógrafos que atendem ao descritivo do edital.

Diante do exposto, por via de consequência, conheço da presente impugnação, para, no mérito, **PROVÊ-LO IMPROCEDENTE** nos seus termos, mantendo íntegro e inalterado o edital do Pregão Eletrônico nº 129/2021.

Em, 26 de novembro de 2021.

CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES
Pregoeiro do FMS/SMS/PMVR